

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

229

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB N°

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.276114-2, da Comarca de Monte apelante/apelado ROGERIO Alto, em é RENATO que (JUSTIÇA AMBROSIO DE CASTRO GRATUITA) apelados/apelantes I R B BRASIL RESSEGUROS S/A, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS TEBE S/A e ALLIANZ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 26º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS DO AUTOR E DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DAS LITISDENUNCIADAS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANDREATTA RIZZO E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 28 de julho de 2010.

FELIPE FERREIRA PRESIDENTE E RELATOR

APELAÇÃO Nº 990.10.276114-2

Comarca: Monte Alto - 2ª Vara Cível

Aptes./Apdos. : Renato Rogério Ambrósio de Castro; IRB -

Brasil Resseguros S/A; Concessionária de

Rodovias TEBE S/A; Allianz Seguros S/A

VOTO № 20.216

EMENTA: ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. 1. Em se tratando de risco coberto, de rigor o pagamento da indenização. 2. Cabe concessionária servico osildùa de а responsabilidade pelos prejuízos causados pelo alagamento na pista de rolamento capaz de provocar grave acidente causador do falecimento do pai do autor. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. Para a fixação do dano moral deve-se estar atento aos princípios da moderação e da razoabilidade, impondo-se às circunstâncias do caso concreto a manutenção da condenação em guantia equivalente a 75 salários 4. Inexistindo inovação na defesa mínimos. ofertada pela denunciada que simplesmente aderiu à tese de não culpabilidade oferecida pelo denunciante não há que se falar em condenação em encargos sucumbenciais. Recursos do autor e da ré improvidos, provido em parte o apelo das litisdenunciadas.

APELAÇÃO Nº 990.10.276114-2

Tratam-se de recursos de apelação contra respeitável sentença de fls. 811/818 proferida, pela eminente magistrada Juliana Trajano de Freitas Barão, que julgou procedente tanto o pedido formulado na lide principal para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em quantia equivalente a setenta e cinco salários mínimos vigentes à época do adimplemento, com acréscimo de juros moratórios, contados da data da prolação da sentença, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, quanto a lide secundária para o fim de condenar a litisdenunciada a ressarcir todos os valores pagos pela concessionária. despesas relativas bem como as denunciação e verba honorária fixada em R\$ 1.000,00.

Interpostos embargos de declaração pela denunciada foram estes decididos às fls. 823/824.

Pleiteia o apelante/autor a reforma do julgado alegando, em resumo, que a indenização arbitrada é insuficiente. Aduz que o valor deve ser majorado para quinhentos salários mínimos conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

Doutra parte recorre o IRB — Brasil Resseguros S/A com vistas a obter a modificação do resultado do julgamento. Afirma que a companhia seguradora não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois a apólice de seguro não prevê a cobertura para danos morais.

APELAÇÃO Nº 990.10.276114-2

Argumenta, ainda, que no caso em comento a responsabilidade da concessionária de serviços é subjetiva, pois decorre de omissão. Dessa forma, os elementos probatórios formados nos autos não revelam a culpa da prestadora de serviços, na medida em que os acontecimentos descritos na vestibular revelam um fato imprevisível e inevitável consubstanciado na chuva excessiva. Ademais, conforme comprovado o falecido encontrava-se alcoolizado e trafegava com excesso de velocidade na pista de rolamento, o que, por evidente, afasta a responsabilidade da segurada. Finalmente, pugna pelo descabimento da condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais e verba honorária por não ter manifestado resistência ao seu ingresso na lide.

De igual modo, apela a Concessionária de Rodovias TEBE S/A afirmando, em apertada síntese, que não possui responsabilidade pelo evento narrado na exordial. Assevera que os serviços foram adequadamente prestados, isto é, a situação da pista, apesar das fortes chuvas que atingiam a região no momento do evento, era perfeita para o tráfego de veículos. Atribui ao condutor do automóvel a responsabilidade pelo evento, pois, alcoolizado, não tinha mínimas condições de dirigir o seu carro, sobretudo, em alta velocidade, como constatado pela perícia realizada no local. Discorda da indenização arbitrada, que reputa excessiva.

A Allianz Seguros S/A reitera o argumento de que a cobertura acordada não abrange indenização por danos morais. Subsidiariamente, aduz que o pagamento deve obedecer o limite estabelecido no ajuste convencionado entre as partes. Pede, ainda, que seja afastada a condenação ao pagamento de encargos sucumbenciais.

É o relatório.

APELAÇÃO Nº 990.10.276114-2

A prejudicial de ilegitimidade passiva suscitada pelo IRB será analisada em conjunto com o mérito recursal.

Bem andou a ilustre magistrada sentenciante ao decidir, com o costumeiro acerto, a lide nos seguintes termos:

"Tratando-se de concessionárias de serviços rodoviários, suas relações com os usuários da estrada estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, restando evidente a caracterização da relação de consumo. Com efeito, nesta hipótese de prestação de serviço privativo, sob regime de concessão ou permissão, há a cobrança de preço público ou tarifa, convertendo o usuário em consumidor.

Delimitada a legislação aplicável, emerge a responsabilidade objetiva da concessionária, pelos defeitos na prestação do serviço, não importando, no caso, se o ato ilícito é comissivo ou omissivo. Assim, o serviço prestado pela concessionária deve ser seguro, adequado e eficiente.

No caso vertente, a prova oferecida com a inicial, consistente em cópias das peças processuais dos autos nº 109/2000, cujo tramite processual se deu por este Juízo, com fundamento na mesma causa de pedir, não teve sua veracidade impugnada nas contestações.

Dentre os documentos, o laudo do Instituto de Criminalística (fls. 28/31) apontou as condições do tempo na data dos fatos e ressaltou a ausência de sinalização no local. Ainda, os peritos criminais relataram que o acidente ocorreu em razão da derivação do veículo à esquerda, que veio a chocar-se com uma arvore plantada do lado esquerdo do sacostamento.

APELAÇÃO Nº 990.10.276114-2

Em que pese a ausência de elementos técnicos para o esclarecimento dos fatos, os peritos consignaram que o dia estava chuvoso e 'segundo relatos das equipes da Polícia Rodoviária e da Investigação, que chegaram anteriormente ao local do acidente, havia um segmento de pista alagado, o que teria provocado o fenômeno da aquaplanagem, vindo a dar causa ao acidente'.

As alegações sustentadas pela requerida não afastam sua responsabilidade pelos danos advindos do acidente de veículo. Conforme os ditames estabelecidos pela legislação consumerista, o serviço prestado deve ser seguro e adequado à atividade desenvolvida, motivo pelo qual cabia à concessionária manter os equipamentos de segurança em bom estado de conservação, permitindo o eficiente escoamento da água da chuva.

Ainda, nenhuma prova foi produzida no sentido de que a vítima transitava em alta velocidade. Dessa forma, a causa de exclusão invocada na contestação mostrou-se desprovida de qualquer comprovação, não elidindo, assim, a responsabilidade da concessionária requerida.

Por fim, apesar da presença de álcool na amostra de sangue colhida no de cujus, a culpa exclusiva da vítima não restou caracterizada, já que as provas indicam que o acidente ocorreu em virtude do alagamento da pista de rolamento. Ademais, apenas a culpa exclusiva da vítima impede a concretização do nexo causal, permanecendo o dever de indenizar quando a atuação da vítima é concorrente para a caracterização do dano". (fls. 813/515)

Com efeito, restou demonstrada a culpa da concessionária de serviço público calcada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, assim redigido:

APELAÇÃO Nº 990.10.276114-2

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Ora, pelo conjunto probatório amealhado nos autos, não se constatou que o condutor do veículo tenha agido com culpa de modo a afastar a responsabilidade da prestadora de serviço.

A presença de álcool no exame de sangue não afasta a responsabilidade da concessionária, pois o acidente ocorreu em virtude da falta de condições de segurança da pista alagada, para a qual não concorreu, em nenhum momento, as condições pessoais do condutor do veículo.

No mesmo sentido, descuidou-se a prestadora de serviços na obtenção de provas que confirmassem a assertiva de que o falecido trafegava em alta velocidade, pois inexiste qualquer elemento que justifique essa alegação.

Logo, por não restar configurada a culpa exclusiva da vítima, não se pode afastar a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público.

APELAÇÃO Nº 990.10.276114-2

No mais, cumpre trazer o ensinamento do eminente RUI STOCO 'in' ("Tratado de Responsabilidade Civil", 7ª ed., RT., p. 1430/31), ao tratar da questão do pedágio e da obrigação das concessionárias quando da presença de animais na pista, nos seguintes termos:

"O que importa, contudo, é que o pedágio é contraprestação por serviços, tanto que a Carta Magna prevê a instituição de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou 'pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição'.

E, sem o pagamento do valor estipulado unilateralmente pelo prestador a cada um dos quilômetros rodados, o veículo não transita na rodovia sob regime de cobrança de pedágio.

De modo que, desenganadamente, o usuário desses serviços é consumidor e deve ser considerado.

Sob esse aspecto, ressurge a responsabilidade da entidade responsável pela administração, conservação e exploração da rodovia pelos danos causados ao usuário, independentemente da verificação de culpa, por força do referido art. 14 do CDC, pois a permanência de animal na pista de rolamento equipara-se, segundo diretriz desse Estatuto, a defeito na prestação de serviços.

APELAÇÃO Nº 990.10.276114-2

Não se concebe que a atual utilização de sensores e aparelhos avançados e fotografias e gravação em tempo real, visando o controle e de rodovia auilômetro fiscalização _ quilômetro – com a possibilidade de identificar veículos, verificar aqueles que se imobilizaram por defeitos ou avarias, de rastrear assaltantes em fuga, e, mesmo, de manter equipamento sofisticado e de precisão, capaz de identificar veículos e impor multas, mesmo à noite, não permita, também, eficaz verificação de invasão e trânsito de animais.

Ora, a obrigação da empresa administradora da rodovia é, fundamentalmente, propiciar condições de dirigibilidade e segurança.

Tem o dever de guarda e de incolumidade para com o motorista e passageiros, salvo, evidentemente, culpa exclusiva da vítima".

No mesmo sentido, jurisprudência desta Corte de Justiça:

Responsabilidade civil - Indenização - Acidente de trânsito - Atropelamento de animal em Responsabilidade rodovia obietiva da concessionária de servico público que administra a estrada - Artigo 37, § 6°, da Constituição Federal - Dever de fiscalização da pista - Danos materiais - Cabimento - Avarias no veículo do autor evidenciadas cessantes não demonstrados. (Ap. s/ Rev. nº 1.128.346-0/0, 26ª Câm, Rel. Des. ANDREATTA RIZZO, j. 15/10/07)

APELAÇÃO Nº 990.10.276114-2

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** CONCESSIONÁRIA DE SERVICO PÚBLICO QUE ADMINISTRA A ESTRADA.A concessionária de servico público que administra e conserva a rodovia responde objetivamente por dano causado a veículo de usuário, em razão de acidente de trânsito envolvendo atropelamento de animal que invade a pista, nos moldes do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. (Ap. s/ Rev nº 1.020.501-0/5, 26ª Câm., Rel. Des. RENATO SARTORELLI. i. 29/10/07)

EMENTA: Acidente de veículo - Animal solto na pista - Responsabilidade objetiva da concessionária que administra a rodovia - Risco da atividade - Comprovação da culpa exclusiva de terceiro - Ausência - Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autor - Ônus que incumbia à ré - Improvimento. (Ap. s/ Rev nº 1.102.044-00/3, 26ª Câm., Rel. Des. VIANNA COTRIM, j. 04/0607)

Assim, como já diziam os romanos "allegare nihil et allegatum non probare paria sunt", vale dizer alegar e não provar equivale a nada alegar.

Sobre o tema preleciona Vicente Greco Filho (in "Direito Processual Civil Brasileiro, ed. Saraiva, 2º vol. p.189), com a costumeira propriedade ao dizer:

APELAÇÃO Nº 990.10.276114-2

"Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu".

No mais, o valor arbitrado a título de danos morais foi adequadamente definido, e, não carece de qualquer modificação.

A III Conferência Nacional de Desembargadores, reunida no Estado da Guanabara, em dezembro de 1965, concluiu que:

"O arbitramento do dano moral será apreciado livremente pelo juiz, atendendo à repercussão econômica, à prova da dor e ao grau de dolo ou culpa do ofensor".

A esse respeito, prefeciona SILVIO RODRIGUES ("Direito Civil", "Da Responsabilidade Civil", vol., 4, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1977, pg. 199), que:

APELAÇÃO Nº 990.10.276114-2

"Não são poucos os que proclamam ser tão melhor a lei quanto menor poder conceder ela ao juiz; com efeito, abrir largas portas ao julgador, para lançar mão da regra que ele editaria se fosse legislador, é, ao ver de muitos, de grande inconveniência."

Mas acrescenta:

"Ora, tal conselho nem sempre pode ser seguido, pois em numerosíssimas hipóteses a regra de direito se reveste de grande flexibilidade.

Ademais, quando o legislador confere ao juiz poderes para moderadamente fixar indenização por dano moral. não está ele conferindo a um homem o poder de fixar tal indenização; em rigor, está conferindo ao Poder Judiciário aquela prerrogativa, pois a decisão do juiz singular será examinada pelas instâncias superiores e se aquela vier a ser confirmada em apelação, embargos e recursos extraordinários. tal decisão decerto representará o sentir de toda uma elite intelectual, representada pelo referido Poder Judiciário. Não me assusta o argumento do excessivo poder concedido pelo legislador ao juiz."

O Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.417, de 27 de agosto de 1962), em seu artigo 84, é expresso ao determinar:

APELAÇÃO Nº 990.10.276114-2

"Na estimação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa".

Na fixação do dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade para não aviltar a pureza essencial do sofrimento que é do espírito, evitando a insignificância que o recrudesce ou o excesso que poderia masoquisá-lo.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento publicado na RSTJ 112/216, com voto condutor do eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, bem ponderou:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

APELAÇÃO Nº 990.10.276114-2

É o que afirma, noutras palavras, o eminente Des. Rui Stoco, citando lição do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de que a indenização não pode ser "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (in Responsabilidade Civil, RT, 3ª edição, pág. 524).

De tudo o que se extrai dos autos e levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, bem com as repercussões pessoais e sociais, além dos inconvenientes naturais suportados pelo autor, seu nível socioeconômico, e, ainda, o porte da empresa recorrida, a indenização pelos danos morais fica mantida no valor determinado pelo juízo de primeiro grau, pois esta quantia é suficiente para confortar o abalo indevidamente experimentado pelos autores e, ao mesmo tempo, desestimular a conduta indiligente da ré.

É de ser analisada, ainda, a questão da obrigação da denunciada em arcar com os valores determinados na lide principal.

Para o fim de encontrar a solução adequada ao conflito de interesses posto em juízo é imperioso buscar na interpretação do contrato a maneira de solucionar a controvérsia.

Neste esteio, importa analisar o alcance da cláusula contratual que, segundo o entendimento defendido pela litisdenunciada teria elidido a responsabilidade pelo pagamento da multa.

APELAÇÃO Nº 990.10.276114-2

Na precisa lição de ORLANDO GOMES (in "CONTRATOS", RT, 7ª ed.) temos:

"Interpretar um contrato é, afinal, esclarecer o sentido das declarações e determinar o significado do acordo ou consenso.

Constituindo-se as declarações, como se constituem, de palavras com as quais as partes se comunicam, uma à outra, o que querem, algumas vezes sem exprimir com exatidão a vontade, deve o intérprete iniciar sua tarefa pela averiguação do sentido destas.

Dado esse passo, há de partir em busca da vontade real dos contratantes, sem esquecer as circunstâncias em que se formularam e outros fatos, com o comportamento anterior ou ulterior das partes, que possam servir à plena reconstrução da idéia (intento) nascida na mente humana como representação interna. (fls. 237)

•••

Função da interpretação do contrato é a determinação dos efeitos jurídicos que este visa a plasmar e a produzir. Diz-se que, se o objeto da vontade contratual (negocial) são os efeitos do contrato, deve-se admitir, por dedução lógica, que o fim último da interpretação é a determinação de tais efeitos.

APELAÇÃO Nº 990.10.276114-2

Afinal, o que importa é definir a vontade contratual obietivamente expressa nas cláusulas. mesmo que corresponda não exatamente à intenção do declarante. É. de comportamento obrigatório contratantes que demanda do intérprete clara definição e, se é juiz, a escolha do preceito aplicável em caso de controvérsia (lide)". (fls. 238/239)

Dessa forma, da análise acurada dos autos e pela leitura do contrato de seguro (fls. 560/600), tem-se que o seguro firmado abrange a responsabilidade civil em geral, razão pela qual se mostra imperiosa a procedência do pedido de indenização.

No igualmente preciso ensinamento de SÍLVIO DE SALVO VENOSA (in "Direito Civil", vol. II, ed. Atlas. p. 394) temos:

"As obrigações correspectivas dos contratos bilaterais aparecem de forma cristalina no art. 476: 'Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro' (antigo, art. 1092). Trata-se do tradicional princípio do exceptio non adimpleti contractus, que não é de origem romana, mas posterior.

Nos contratos bilaterais, ambas as partes têm direitos e deveres. O fato de um volume maior de deveres estar carreado apenas a uma das partes não retira sua natureza bilateral. Há interdependência de deveres, claramente percebida na compra e venda e na locação por exemplo.

APELAÇÃO Nº 990.10.276114-2

A exceptio, exceção do contrato não cumprido, só tem aplicabilidade nos contratos dessa espécie. Não é admitida nos contratos unilaterais, porque todo o peso do contrato onera só uma das partes. Esta nada tem a exigir da outra.

Como foi exposto, nos contratos bilaterais, cada parte tem direito de exigir que a outra cumpra sua parcela na avença. É característica ínsita ao sinalagma presente nesse negócio. Permite a lei que o contratante suste sua parte no cumprimento até que o outro contratante perfaça a sua. É uma 'exceção' tratada dentro do princípio romano de que a exceptio é uma forma de defesa.

O contratante opõe essa exceção como forma de se defender contra o outro contratante inadimplente. É exceção de mérito. Com essa oposição, o contratante logra apor um obstáculo legal à exigência de seu cumprimento, pelo não cumprimento da outra parte. Pressupõe-se, por outro lado, que o contratante em falta esteja a indevidamente cumprimento exiair 0 contrato. Esse é justamente o âmago questão, a ser examinado pelo juiz em cada caso concreto. Se o contratante está em dia com o cumprimento de suas obrigações, pode validamente exigir que o outro cumpra a avença no que lhe couber.

APELAÇÃO Nº 990.10.276114-2

O fundamento desse princípio repousa no justo equilíbrio das partes no cumprimento do contrato, fundamentalmente em razão da equidade, portanto. É uma aplicação do princípio da boa-fé que deve reger os contratos, por nós já referido".

Logo, evidente os prejuízos sofridos pela segurada, motivo pelo qual a apelante não pode escapar da responsabilidade assumida, como bem evidenciou o juízo de primeiro grau, sob pena de indevido enriquecimento.

No escólio de ORLANDO GOMES (in "Obrigações", Forense, 5ª ed., p.306/307), tem-se que:

"O enriquecimento compreende todo aumento patrimonial e todo prejuízo que se evite. O empobrecimento, toda diminuição efetiva do patrimônio ou a frustração de vantagem legítima. Entre o enriquecimento de um e o empobrecimento do outro, deve haver um vínculo de conexão, de modo que o primeiro enriqueça as expensas do segundo.

Esse nexo de causalidade, através do qual se verifica que a causa do enriquecimento de um é o empobrecimento do outro, manifesta-se nos casos em que há o deslocamento de um bem do patrimônio deste para o daquele.

...

APELAÇÃO Nº 990.10.276114-2

Quando, pois falta a causa, ou é injusta, o enriquecimento é reprovado. A condenação da ordem jurídica se manifesta por uma sanção civil, que consiste na obrigação imposta ao enriquecido de restituir o que recebeu por injusto locupletamento".

Por fim, um pequeno reparo merece o julgado, pois a defesa apresentada pela seguradora/denunciada limitou-se a aderir a tese de improcedência do pedido formulado na exordial, razão pela qual não há que se falar em pagamento dos encargos sucumbenciais.

Neste esteio jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

Processual civil. Honorários advocatícios. Denunciação da lide. I - Se não há "resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação" (Resp nº 45.305-SP). Caso contrário, se a denunciada enfrenta a própria denunciação e é vencida, responde pela verba advocatícia. (Resp 86.486-RJ). II. Recurso especial não conhecido. (REsp 142796/RS, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04/05/2004)

APELAÇÃO Nº 990.10.276114-2

Honorários — Denunciação da lide — Procedência da ação e da denunciação. Não havendo a denunciada contestado a existência de relação jurídica ensejadora do regresso, pondo-se ao lado do denunciante na contestação do direito de seu adversário, não se justifica seja condenada em honorários pertinentes a lide secundária. (REsp 91642/RJ, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, j. 10/06/1996)

Ante o exposto, nos exatos termos supra, nega-se provimento aos recursos do autor e da ré, e, dá-se parcial provimento ao apelo das litisdenunciadas para afastar a condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

FELIPE EERREIRA Relator